



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E APLICADAS - CCHSA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA
CURSO DE DIREITO

ELISA ELLEN DE OLIVEIRA SANTOS

**ESTELIONATO SENTIMENTAL: ANÁLISE CRÍTICA DA CRIMINALIZAÇÃO DA
CONDUTA FRENTE AO PROJETO DE LEI Nº 6.444/2019 E SEUS IMPACTOS
JURÍDICOS**

MOSSORÓ/RN
2025

ELISA ELLEN DE OLIVEIRA SANTOS

**ESTELIONATO SENTIMENTAL: ANÁLISE CRÍTICA DA CRIMINALIZAÇÃO DA
CONDUTA FRENTE AO PROJETO DE LEI Nº 6.444/2019 E SEUS IMPACTOS
JURÍDICOS**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção de grau de Bacharel em Direito no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

Orientador(a): Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte.

MOSSORÓ/RN

2025

*Aos meus pais, familiares, amigos e a todas as
pessoas que me apoiaram nessa jornada e
nunca me deixaram desistir dos meus sonhos.*

ESTELIONATO SENTIMENTAL: ANÁLISE CRÍTICA DA CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA FRENTE AO PROJETO DE LEI Nº 6.444/2019 E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS

SENTIMENTAL FRAUD: CRITICAL ANALYSIS OF CRIMINALIZATION IN CONDUCT THE FACE OF BILL Nº 6.444/2019 AND ITS LEGAL IMPACTS

Elisa Ellen de Oliveira Santos¹

Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte²

Resumo: O presente trabalho trata do estelionato sentimental e do Projeto de Lei nº 6.444/2019, que visa tipificar a conduta. O objetivo é apresentar uma análise crítica sobre a eficácia da tipificação do golpe afetivo conforme o texto proposto pelo PL nº 6.444/2019 no tocante à segurança jurídica acerca da temática. O estudo se justifica devido ao potencial impacto negativo que a aprovação da redação proposta pelo Projeto pode causar ao Sistema de Justiça. Nesse intuito, a metodologia utilizada foi a bibliográfica e a documental, por meio da análise de artigos, livros, pesquisas jurisprudenciais e leis. A pesquisa associa a abordagem indutiva com o método descritivo e o método analítico. Para tanto, primeiro, analisam-se as características do estelionato sentimental e como a Internet possibilitou o aumento do número de casos. Em seguida, expõe-se como o debate sobre o estelionato sentimental surgiu nos tribunais e como é avaliada juridicamente sua ocorrência. Na sequência, apresentam-se as opiniões doutrinárias favoráveis e contrárias à tipificação e ao Projeto de Lei citado, logo após, examina-se a proposta, a necessidade de tipificação e as possíveis implicações da aprovação de sua redação no âmbito jurídico. Por fim, o trabalho apresenta como conclusão a problematização da necessidade de tipificação dessa forma de golpe, criticando-se a proposta de criminalização trazida pelo Projeto de Lei nº 6.444/2019, contudo, sem descartar a possibilidade de tratamento penal ao estelionato sentimental por outra via.

Palavras-chave: Estelionato sentimental; Tipificação; Projeto de Lei nº 6.444/2019.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

² Docente e coordenador do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

Abstract: This paper addresses sentimental fraud and Bill nº 6.444/2019, which aims to typification this condute. The objective is to present a critical analysis of the effectiveness of criminalizing emotional scams as proposed by Bill nº 6.444/2019, particularly regarding legal certainty on the topic. The study is justified by the potential negative impact that the approval of the proposed bill's wording could have on the Justice System. To this end, the methodology used was bibliographic and documentary, through the analysis of articles, books, legal research, and laws. The research combines an inductive approach with descriptive and analytical methods. First, it examines the characteristics of sentimental fraud and how the Internet has contributed to the increase in cases. Then, it discusses how the issue of sentimental fraud emerged in the courts and how its occurrence is legally evaluated. Next, it presents doctrinal opinions both in favor and against the criminalization and the proposed Bill. Subsequently, the paper analyzes the proposal, the need for criminalization, and the possible implications of approving the bill's wording in the legal field. Finally, the paper concludes by questioning the necessity of criminalizing this type of scam, criticizing the criminalization proposal brought by Bill nº 6.444/2019, while still leaving open the possibility of penal treatment for sentimental fraud through other means.

Keywords: Sentimental fraud; Typification; Bill nº 6.444/2019.

1 INTRODUÇÃO

O estelionato sentimental é um tema de grande relevância no Brasil e no mundo, visto que hodiernamente a mídia noticia novos relatos sobre as ocorrências desse tipo de golpe. Nesse cenário, alguns casos ganham destaque, a exemplo, o evidenciado pela Produtora Netflix através do documentário “O Golpista do Tinder”, bem como o ocorrido na França, no qual um estelionatário conseguiu se passar pelo ator Brad Pitt, por meio do uso de inteligência artificial, e causou um prejuízo de 5 milhões de reais à vítima. Por outro lado, já em território brasileiro, o caso de maior repercussão foi o do “Galã do Tinder”, que vitimou diversas mulheres.

O golpe da exploração econômica que utiliza da manipulação emocional nas relações afetivas se expandiu tal qual o uso da Internet. Por este motivo, emergiu no corpo social uma urgência pela resposta punitiva estatal aos estelionatários sentimentais, considerando o

crescimento no número de vítimas, bem como as consequências psicológicas e emocionais resultantes deste tipo de fraude.

À vista disso, os legisladores apresentaram projetos de leis que buscam a contemplação do golpe como crime no Código Penal, objetivando oferecer respostas rápidas ao fenômeno, sem estudos muito aprofundados para avaliar se a tipificação se apresenta como melhor medida ao enfrentamento deste tipo de fraude. Nesse contexto, surge o Projeto de Lei nº 6.444/2019, que propõe a tipificação do estelionato sentimental como uma qualificadora do crime de estelionato e aguarda atualmente a apreciação do Senado Federal como Projeto de Lei nº 2.254/2022, sendo objeto do presente estudo.

Assim, o objetivo deste artigo é apresentar o fenômeno denominado estelionato sentimental, partindo-se da hipótese de que a necessidade de tipificação desta espécie de golpe deve ser amplamente discutida, tendo em vista que é dotada de características emocionais sensíveis, adjacentes ao aspecto puramente patrimonial do tipo comum do estelionato.

Por essa circunstância, o presente trabalho almeja responder a seguinte questão: em que medida a tipificação do estelionato sentimental, conforme propõe o texto do Projeto de Lei nº 6.444/2019, pode contribuir para a promoção da segurança jurídica em relação a esse tipo de crime, considerando suas limitações e a eficácia de sua aplicação? O texto do Projeto de Lei nº 6.444/2019, caso aprovado, apresenta-se como um instrumento eficaz no enfrentamento ao estelionato sentimental?

Mais especificamente, buscam-se alcançar os seguintes objetivos: conceituar o estelionato sentimental e demonstrar como o ambiente virtual facilita a atuação dos golpistas; explicar como o debate sobre o estelionato sentimental surgiu nos tribunais e como está sendo avaliada a sua ocorrência na esfera civil e penal, bem como discorrer sobre a perspectiva doutrinária a respeito da necessidade de tipificação do estelionato sentimental, analisando as limitações e a eficácia do texto proposto pelo Projeto de Lei nº 6.444/2019.

Para a elaboração da pesquisa, será empregado o método bibliográfico e documental, pois utilizarei de fontes secundárias, junto ao estudo qualitativo, desenvolvido por meio da análise do conteúdo das fontes. Além disso, haverá a atuação conjunta da abordagem indutiva, do método descritivo e o do método analítico, pois indicarei os dados concretos, descreverei as implicações e, em seguida, analisarei a proposta do PL nº 6.444/2019, apontando uma possível solução para o problema.

Na primeira seção serão apresentadas considerações acerca do estelionato sentimental, percorrendo sobre o seu conceito, as suas características e como a expansão nas interações virtuais facilitou a ocorrência da prática, expondo exemplos dos modos pelos quais os golpistas atuam no ambiente virtual. Na segunda seção, pretende-se explicar sobre como o golpe tem sido tratado na esfera civil e penal, buscando responder a grande dúvida no que diz respeito a este tema: se deve ser abordado na esfera penal. Por fim, a terceira seção terá como enfoque a explanação das ideias doutrinárias acerca da tipificação do estelionato sentimental e a avaliação das limitações que a redação do PL nº 6.444/2019 apresenta para o fim de criar o tipo penal.

O contexto deste estudo justifica-se diante das possíveis instabilidades jurídicas ocasionadas com a aprovação do tipo penal nos moldes propostos, devido à falta de clareza e limitação que detém. Assim, embora Projeto de Lei objetive resolver uma demanda social, a sua redação oferece risco e a sua tramitação necessita de uma avaliação crítica que considere também discutir se a criação de um novo tipo penal pode influenciar na prática da fraude.

Sob esse viés, o presente estudo busca enfatizar que há controvérsias sobre a necessidade e a estrutura desse tipo penal. Desse modo, a análise aqui exposta poderá contribuir para um debate jurídico mais aprimorado acerca desta problemática.

2 ESTELIONATO SENTIMENTAL

A expressão “estelionato sentimental” surgiu a partir das construções doutrinárias e jurisprudenciais, ao passo que no Direito Penal Brasileiro atualmente não há uma figura típica que delimite precisamente a prática fraudulenta pela qual o agente utiliza-se dos laços de afetividade para obter vantagem ilícita em detrimento do patrimônio da vítima. Tais casos são comumente enquadrados no crime de estelionato.

No que tange ao estelionato, o Código Penal Brasileiro dispõe da seguinte redação “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento” (Brasil, 1940). Decerto, o tipo penal se mostra bem abrangente ao definir a conduta, mas, em contrapartida, os estelionatários atualmente possuem um diversificado *modus operandi* em face das novas configurações adotadas com o advento da Internet.

Em particular, vem ganhando destaque o golpe do estelionato sentimental, devido ao aumento significativo da prática nos últimos anos. Em matéria veiculada pelo Jornal da USP,

relata-se que este termo foi mencionado em 46 decisões judiciais no ano de 2021, 85 decisões em 2022, e conforme indica a pesquisa executada pelo escritório de advocacia Trench Rossi Watanabe, originada por meio de dados da plataforma Inspira, a previsão é de que haja uma crescente significativa no número de casos nos anos seguintes (Jornal da USP, 2024). À vista disso, é importante entender o que caracteriza o estelionato sentimental, bem como a forma como agem os golpistas, principalmente no ambiente virtual.

2.1 Compreendendo o estelionato sentimental

O estelionato sentimental, segundo Prado e Cerewuta (2022), tem como fato principal as relações amorosas, alicerçadas em amor, confiança, afeto, lealdade e outros valores. Coelho (2023, p.14) acrescenta que o estelionato sentimental ou estelionato afetivo é a prática do crime de estelionato, mas com a manipulação de emoções ou sentimentos próprios das relações conjugais.

Dessa forma, esta é uma prática que reflete os elementos constitutivos descritos no crime de estelionato, contudo, acrescenta-se a ela a manipulação emocional dentro das relações afetivas. Prado e Cerewuta (2022), definem que é uma prática fraudulenta na qual o estelionatário busca, por meio de mentiras e manipulações nas relações afetivas, obter vantagens financeiras de forma enganosa, aproveitando-se da confiança e do afeto da vítima para induzi-la a destruir o seu patrimônio e a contrair dívidas.

No mesmo sentido, discorre Granja (2020, p. 4) que “no estelionato sentimental, também conhecido como estelionato afetivo, a vítima é induzida ao erro, através de uma falsa percepção da realidade, mantendo-se nessa condição até que se alcance o objetivo desejado.” Em adição, a estratégia utilizada pelo estelionatário envolve o emprego ardiloso da conexão emocional estabelecida com a vítima para que posteriormente possa praticar a fraude.

No que tange a abrangência do estelionato sentimental, autores como Prado e Cerewuta (2022) discorrem que a prática vai além dos relacionamentos ortodoxos, como o casamento. Dessa forma, o Estado deve igualmente resguardar todas as estruturas familiares existentes, inclusive o namoro, conforme os princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana, tal qual a aceitação da diversidade familiar descrita na Constituição Federal.

Além disso, as novas configurações dos relacionamentos contemporâneos devem ser consideradas na avaliação quanto à ocorrência da fraude. Por exemplo, não configuram a fraude amorosa os relacionamentos do tipo *sugar*, nos quais normalmente uma pessoa de mais

idade custeia uma pessoa mais jovem de comum acordo.

Em adição, é útil destacar que as simples decepções românticas ou desapontamentos não podem ser utilizados como argumentos para configurar a conduta, bem como a mera troca financeira ou de presentes em um relacionamento em que ambas as partes concordam com os termos de forma consciente não possui qualquer semelhança com o golpe amoroso. “O que distingue o estelionato sentimental do mero prazer ou da mera ajuda financeira é a inerente violação do princípio da boa-fé objetiva e o ato reiterado de explorar a situação emocional do parceiro para obter uma vantagem econômica” (Campelo, Jayme, 2023, p.273).

Por conseguinte, ao estudar o estelionato sentimental, não se pode ignorar as estratégias elaboradas pelos golpistas para infringir a boa-fé objetiva, uma vez que as ações se utilizam de artifícios articulados com astúcia e malícia. Na visão de Abreu, Silva e Pereira:

O estelionatário destaca-se por seus comportamentos manipuladores, sedutores, egoístas, mentirosos e ardilosos que usufruem da vontade íntima das vítimas para a consecução de seu objetivo final, a vantagem ilícita. O criminoso observa e aproveita-se da fraqueza do indivíduo com o intuito de adquirir sua confiança, obtendo assim, o poder de manipular e viciar sua vontade, induzindo-o ao erro (2023, p.22).

Assim, nesta espécie de golpe os estelionatários buscam conhecer suas vítimas intimamente, no intuito de descobrirem suas fraquezas e utilizarem-se delas para provocar a satisfação de suas vontades, com a intenção inicialmente já voltada à retirada do seu patrimônio. O público-alvo geralmente são mulheres, mas os homens não estão imunes ao golpe, inclusive há várias narrações de homens que já foram vítimas de estelionato sentimental (Santos, Sales, Silva Júnior, 2021).

No que diz respeito à manipulação praticada pelos estelionatários, Santos, Sales e Silva Júnior (2021, p.6) acrescentam que “os sinais, por muitas vezes, demoram a aparecer e, quando surge a desconfiança, a vítima se sente incapaz, inferior, humilhada e, por isso, é tão difícil identificar, divulgar e dar forma ao crime.” Nesse sentido, diante de toda a manipulação do estelionatário, as vítimas se sentem envergonhadas e com medo de expor o fato para outras pessoas, e muitas vezes acabam optando pelo silêncio, pois acreditam ter algum tipo de culpa sobre o golpe sentimental pelo qual foram acometidas.

Face a isso, identifica-se que este tipo de fraude ocasiona impactos que vão além do financeiro, ao passo que se consuma por meio da manipulação dos sentimentos nas relações humanas. Campelo e Jayme (2023) destacam que possivelmente a decepção emocional seja o aspecto mais doloroso da fraude emocional para as vítimas.

Ademais, autores como Prado e Cerewuta (2022) e Santos, Sales e Silva Júnior (2021) concordam que o estelionato sentimental tem o potencial de acarretar implicações psicológicas graves em suas vítimas. Ribeiro, Santos e Oliveira (2023, p.10), corroborando com o afirmado, expressam que “os estelionatários são capazes de destruir a vida de muitas pessoas, já que o meliante mata a parte econômica e psicológica das vítimas.”

Noutro flanco, é importante salientar que o estelionato sentimental quando ocorre de forma mais íntima, com a aproximação física entre vítima e o estelionatário, dispõe de consequências que vão além da violação patrimonial e psicológica, tendo em vista que afeta a dignidade sexual da vítima, à medida que o fraudador utiliza também da conjunção carnal como instrumento à concretização da fraude.

À vista disso, Cordeiro (2023) afirma que é comum os infratores tentarem enfraquecer a resistência da vítima mediante uma relação sexual, facilitando a apropriação de seus bens. Na perspectiva de Granja (2020), quando o golpe ocorre fora do ambiente virtual, gera uma manipulação mais intensa, pois há um envolvimento emocional, sexual e afetivo mais acentuado, entretanto, facilita a identificação do acusado, pois provas e depoimentos já seriam suficientes para apontar a materialidade e a autoria do delito.

Contudo, mesmo quando o golpe ocorre dentro de um relacionamento em que há coabitação, um dos maiores desafios enfrentados pelas vítimas nesse cenário ainda é a produção de provas, pois se torna difícil em um contexto de vida privada, visto que no decorrer da relação afetiva os bens podem ser compartilhados livremente, podendo não haver registros especificando o proveito financeiro, situação que se agrava no cenário virtual.

Os estelionatários sentimentais encontram no ambiente virtual maior facilidade para a execução da fraude, à medida que por este meio é possível se comunicar com pessoas que estão localizadas em qualquer lugar do mundo e ainda há a permissão quanto ao anonimato, vedado na Carta Magna Brasileira, o que dificulta a identificação e a possível punição do fraudador.

2.2 Estelionato sentimental na Internet

O advento da Internet alterou drasticamente a dimensão de crimes como o estelionato. Embora a evolução no mundo virtual tenha permitido ampliar e facilitar a conexão entre as pessoas, observa-se também que os crimes cometidos por este meio seguem o mesmo fluxo. Diniz, Cardoso e Puglia (2022) ressaltam que a migração em massa da população para as

atividades virtuais acarretou uma transferência dos criminosos para este ambiente.

A esse respeito, Coelho (2023) discorre que as transformações tecnológicas e comunicacionais, ao se intensificarem, refletem do mesmo modo nas relações humanas, e como consequência disso, o estelionato sentimental tornou-se uma conduta cada vez mais comum.

Nesse sentido, Ribeiro, Santos e Oliveira (2023, p.6) sustentam que “hodiernamente a internet tornou-se o local ideal para a prática delituosa, visto que os sites de relacionamentos propiciam aos criminosos um vasto catálogo de possíveis vítimas.” Os golpistas utilizam dos dados presentes nos sites de relacionamento e nas redes sociais para visualizar quais os perfis são propícios a caírem no golpe, dado que os usuários inserem suas informações pessoais nesses campos, e os golpistas conseguem vislumbrar possíveis pessoas fragilizadas por meio da análise desses dados.

Rondon Filho e Khalil (2021) discorrem que a Internet facilitou o encontro da vítima com o criminoso, visto que se encontra acessível em todo o mundo. O autor expressa ainda que o agente adquire a confiança da vítima porque assume a personalidade conforme o perfil de cada uma, facilitando a consolidação do golpe, pois não precisam assumir a sua verdadeira “face”. Nos perfis, os fraudadores amorosos se apresentam como pessoas de boa aparência, bem-sucedidas financeiramente, o que não necessariamente reflete a realidade por trás das telas.

No mesmo sentido, Martins (2023) cita a criação de personalidade adaptável pelos estelionatários, explicando que eles identificam que a vítima está em busca de um relacionamento ou companheiro e se adaptam às suas inclinações, visando corresponder às expectativas delas. Eles buscam as vítimas em redes sociais ou aplicativos de namoro e se empenham em analisar o perfil para poderem demonstrar que compartilham de aspectos semelhantes, como *hobbies*, religião, posicionamento político, dentre outros.

Dessa forma, golpistas sentimentais criam perfis voltados a atrair a atenção das possíveis vítimas, inserindo dados falsos, programados para conquistar a vítima e em seguida aplicar o golpe. Nesse sentido, as configurações dos dados pessoais nos sites e aplicativos podem facilitar a prática do estelionato sentimental, como explica:

Devido ao fato de o próprio usuário inserir seus dados, como por exemplo, nomes e fotos, nos sites e aplicativos, pode ser que haja em determinado nível uma imagem e postura distorcida, idealizada, e/ou até irreal e mentirosa do usuário com a qual o indivíduo está a interagir. Sendo assim, o indivíduo online pode muitas vezes não corresponder a quem ele de fato é na realidade, e é aí que pode morar o perigo: como

é o usuário que coloca seus dados pessoais como nome, fotos, nível escolar, profissão, etc., vários indivíduos acabam se relacionando afetivamente com pessoas que não se mostram como são na verdade (forjando aspectos físicos e comportamentais); são pessoas (ou grupos) que adotam uma falsa identidade para enganá-las e, em alguns casos, chantageá-las e/ou extorqui-las financeiramente; dessa maneira, essas pessoas tornam-se vítimas de estelionato, mais especificamente do estelionato sentimental (Lopes, Martins de Ávila, Silva, 2023, p.101).

Junto a isso, é possível inferir que o fraudador sentimental busca conquistar a confiança da vítima simulando que age com honestidade, induzindo a vítima a erro. Conforme aponta Campelo e Jayme (2023), essa boa-fé objetiva ganha força por meio da construção da confiança e do laço afetivo originado da troca de relatos e imagens falsas. Os autores discorrem ainda que a vítima, envolvida nos fatos e sentimentos, acaba se fragilizando e acreditando no cenário criado pelo estelionatário, dando ensejo à fraude sentimental.

Outro aspecto que se pode analisar sobre o uso da Internet é de que permitiu que os criminosos pudessem se comunicar uns com os outros para articularem suas intenções fraudulentas. Consoante a isso, surge a figura do *scammer*, que Rondon Filho e Khalil (2021) definem como “conjunto de golpistas virtuais inseridos em grupos organizados por intermédio da Internet, com o objetivo de enganar e extorquir suas vítimas”. Os autores destacam que nesta modalidade os estelionatários fazem promessas de projetos futuros com a vítima, trabalham a questão emocional, tendo como principal alvo as mulheres, e ao final aplicam o golpe financeiro.

Gonçalves (2022) explica que o indivíduo constrói uma conexão sentimental ao se encantar pelo perfil e por todo o cenário criado pelo *scammer*, com isso se apaixona e acredita ser real o sentimento construído. O golpe se materializa quando a vítima transfere dinheiro para o fraudador, por vezes de maneira recorrente e por um longo período.

A exemplo de como agem os estelionatários de forma coordenada e organizada, pode-se citar a organização criminosa nigeriana Yahoo Boys. Os membros deste grupo ostentavam um estilo de vida luxuoso e a abrangência dos seus golpes chegavam ao âmbito mundial. Coelho (2023) explica que o grupo causou 17 milhões de reais em danos a cerca de duas mil vítimas, embora a mídia tenha noticiado valores que chegam a 250 milhões. Relata ainda que o grupo organizava-se hierarquicamente e havia uma divisão de tarefas entre eles.

A partir da explanação da decisão proferida em habeas corpus pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sebastião Reis Júnior, no qual o paciente foi alvo de acusações de estelionato sentimental e outros crimes por mais de 209 pessoas, vê-se como agiam os estelionatários:

(...) Para a prática do crime de estelionato, o indivíduo integrante do grupo cuja função é conhecida como "fake lover" cria um perfil falso, em um site de relacionamento ou rede social, e inicia contato com a vítima por meio deste mesmo site ou da rede social. Há perfis falsos masculinos e femininos, mas, normalmente, o "fake lover" é um homem. No início do relacionamento, o criminoso se identifica como um militar americano em missão fora do país ou como pessoa estrangeira bem sucedida, que almeja vir morar no Brasil. Após algum tempo de contato e já mantendo um falso namoro virtual, inclusive com o envio de fotos, documentos e dados pessoais falsos, o criminoso informa que deseja enviar algo muito valioso para o Brasil, como por exemplo, uma mala de dinheiro que recebeu como recompensa da ONU e que ao chegar ao país iria casar com a vítima e viver com o respectivo dinheiro. Aí se inicia o golpe. Após aceitar receber a mala, a vítima recebe uma ligação informando que a encomenda chegou e que é necessário pagar uma taxa para liberação na alfândega. Assim que o pagamento é feito, são inventadas novas histórias para retirar mais dinheiro da vítima, como, por exemplo que o pagamento deveria ser em dólar, ou que há necessidade de pagamento da transportadora e depois que há necessidade de pagamento de escolta, pois o produto é valioso demais, enfim, são criadas diversas entraves e que para solucioná-lo a vítima deveria efetuar mais um pagamento. Após retirar o máximo de dinheiro das vítimas, apenas com falsas narrativas, em muitos casos, quando a vítima se nega a enviar mais dinheiro, ela passa a ser extorquida, com ameaças de prisão, por ter aceitado receber encomenda ilegal. Em outros casos, após o período de namoro virtual e o envio de fotos íntimas, as vítimas são extorquidas a efetuar o pagamento de valores para que as fotos não sejam vazadas na Internet. O que se tem, portanto, é que após o contato e a sedução da vítima, são criadas várias histórias, todas falsas, com o objetivo de obter vantagem patrimonial indevida (Brasil, 2021).

Portanto, novas configurações do estelionato surgiram com a inserção da Internet na dinâmica das relações humanas, problemática não enfrentada pelo legislador no período em que houve a necessidade de tipificação do crime inicialmente. Assim, é imperativo analisar a eficácia das abordagens existentes para lidar com as novas configurações sociais, especialmente no que concerne ao golpe do estelionato sentimental, que vem ganhando notória visibilidade nos últimos tempos.

3 IMPLICAÇÕES CIVIS E PENAIS DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Nesta seção, o enfoque será apresentar como o termo “estelionato sentimental” surgiu nos tribunais brasileiros e, a partir disso, demonstrar como vem sendo avaliada a ocorrência deste golpe pelos magistrados no âmbito civil e penal. Para este fim, alguns julgados serão utilizados para ilustrar o conteúdo das decisões acerca da temática, objetivando avaliar a necessidade de tratamento penal da fraude afetiva.

3.1 Surgimento do tema nos tribunais

O tema do estelionato sentimental surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a partir do julgamento ocorrido no juízo da 7ª Vara Cível de Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no qual o ex-namorado da autora foi condenado a devolver os valores pagos por ela durante o curso do relacionamento.

No caso em tela, o relacionamento durou de 2010 a 2012, e durante certo período o réu induziu a autora a realizar empréstimos financeiros, empréstimos de carro, pedidos de créditos, de celular, e a efetuar compras usando o seu cartão de crédito, com promessas de ressarcimento futuro que não foram cumpridas e fizeram a vítima contrair dívidas que chegavam ao valor de R\$ 101.537,71 (TJDFT, 2014).

Ocorre que, embora o réu tenha aduzido que foram ajudas espontâneas, diante das provas apresentadas pela parte autora, o juiz entendeu que houve abuso de confiança e falta de compensação financeira em face de ele ter criado expectativas legítimas de reembolso, o que configurou o ilícito e gerou o dever de indenizar. Neste caso, foi reconhecido o dano material, mas não foi reconhecido o dano moral, por isso, o pedido foi julgado parcialmente procedente (TJDFT, 2014).

À vista disso, o réu recorreu da sentença, dando origem ao acórdão que se firmou no mesmo sentido da decisão inicial:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE: 19/05/2015. Pág.: 316)

Verifica-se, com base no julgado supracitado, que o surgimento do golpe afetivo nos tribunais brasileiros recebeu atenção primordialmente na esfera cível, assim, propuseram-se a suprir inicialmente o aspecto da reparação patrimonial no que tange ao golpe afetivo. Isto posto, é importante analisar quais aspectos vêm sendo observados pelos magistrados para proferirem suas decisões quanto aos casos em que ocorre o estelionato afetivo, tendo em vista que este golpe ainda não possui um tipo específico disposto no Código Penal Brasileiro.

Sob tal perspectiva, Cordeiro (2023) relata que os tribunais têm examinado no relacionamento afetivo a intenção maliciosa do criminoso em explorar os sentimentos da vítima e os danos causados para determinar se houve um golpe emocional e decidir quanto à penalização. É necessário enfatizar que o estelionatário sentimental pode ser responsabilizado civilmente e ainda sofrer consequências na seara criminal, incorrendo nas penas do art.171, *caput*, do Código Penal.

Para conferir concretude à ideia da ocorrência do golpe sentimental nas decisões judiciais são avaliados aspectos como a violação da boa-fé objetiva, a manipulação emocional e a quebra da confiança. Igualmente, os elementos probatórios, a palavra da vítima e a promessa de restituição feita pelo réu ganham destaque na avaliação (Silva, 2023). Desse modo, quanto mais robusto se mostrar o arcabouço probatório, mais chance a vítima tem de angariar sucesso no embate judicial.

Contudo, elas encontram dificuldades maiores à caracterização do golpe afetivo quando se trata do ambiente virtual. Silva (2023) aponta que tal cenário se opera devido a dois fatores: neste ambiente os estelionatários podem agir de forma anônima e distante das vítimas. Impõe-se, todavia, a necessidade de explicar que o estelionato sentimental comumente se insere como uma modalidade do estelionato virtual, ao passo que o golpe ocorre com menor frequência em um cenário de coabitação entre a vítima e o estelionatário

Iniciando a análise, é possível inferir que o anonimato e a distância proporcionados pelo ambiente virtual permitem aos estelionatários sentimentais a criação de perfis nas redes sociais ou aplicativos de namoro que não refletem a realidade e com isso conseguem atingir um número expressivo de vítimas facilmente, bem como dificultam a localização e a punição adequada dos golpistas.

Ferreira (2023) discorre que apesar dos diversos benefícios trazidos pela Internet, houve também a perda parcial da privacidade das pessoas, deixando-as vulneráveis a riscos e danos morais, em virtude da exposição excessiva. Os estelionatários sentimentais encontram neste ambiente facilidade em se conectar com diversas vítimas que normalmente são

indivíduos fragilizados emocionalmente, idosos, ou pessoas que possuem algum tipo de deficiência, à medida que se moldam às suas preferências e inclinações, podendo até mesmo planejar golpes articulados e de grande dimensão em conjunto com outros estelionatários.

A exemplo, o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ocorrido no ano de 2018, no qual o suposto autor construiu um relacionamento através da rede social Facebook com uma idosa e, tomando proveito de sua fragilidade emocional, auferiu vantagens patrimoniais da senhora, a bloqueando na rede social após concretizar o seu intento. Vejamos mais detalhes:

ACÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMOS INADIMPLIDOS. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DEMONSTRADO INTUITO LESIVO DO REQUERIDO. PREJUÍZO MATERIAL E MORAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. \n- Caso em que o demandado auferiu vantagens patrimoniais a partir de promessas, pelas quais convencer a autora a lhe fornecer bens e valores. Partes que se conheceram via rede social e iniciaram relacionamento a distância.\n- Ausente qualquer demonstração de que as importâncias alcançadas se tratavam de presentes ou doações ao apelante. Ao contrário disso, comprovado o intuito ardiloso do recorrente em verdadeiro estelionato sentimental, aproveitando-se da condição de carência e solidão de pessoa idosa.\n- Dano moral devidamente evidenciado nos autos. Situação capaz de caracterizar ofensa a direitos da personalidade da requerente. Circunstância que ultrapassa o mero dissabor. Angústia à parte por ter sido ludibriada, a partir de promessas vazias do réu com intuito de auferir vantagem indevida de pessoa idosa e solitária. Na fixação do montante indenizatório ao prejuízo extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz, observada a equidade, a moderação e o princípio da proporcionalidade. Ponderação quanto à gravidade do ocorrido, bem como da condição das partes. Quantum fixado na sentença que será mantido. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50002569220198210077 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 27/09/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2021)

Em linhas gerais, o recurso foi interposto contra a decisão do magistrado que deferiu o pedido de danos morais e materiais alegados pela parte autora, contudo, o provimento foi negado. O caso em destaque demonstra claramente que os estelionatários se sentem confortáveis em se conectarem com suas vítimas por meio da Internet.

Uma perspectiva importante a ser considerada é a de Granja (2020) acerca do estelionato sentimental na modalidade virtual, a autora argumenta que se um só acusado pode ter inúmeras vítimas, isto origina vários processos cíveis, mas nenhum criminal, se observado o princípio da intervenção mínima. Assim, a autora compreende que o reconhecimento da responsabilidade civil é importante, mas há a necessidade da responsabilidade penal nesses casos.

No tocante à responsabilidade civil no âmbito do estelionato afetivo, somente se configura que há o comportamento doloso e a subtração patrimonial da vítima. A responsabilidade civil é subjetiva nesses casos, à medida que a vítima, por ser a parte mais frágil, deve ter protegido o seu direito patrimonial e de personalidade (Lisbôa, 2023). Ocorre que, neste golpe, os danos ultrapassam a esfera patrimonial, pois afetam suas vítimas psicologicamente e por vezes de forma irreversível, aspecto esse que deve ser avaliado para suceder à punição adequada aos golpistas.

Os tribunais buscam resolver as ações por meio da concessão da reparação por danos morais e materiais, contudo, estas reparações são insuficientes para cessar a prática do estelionato afetivo (Prado, Cerewuta, 2022). Sancionar os estelionatários sentimentais por meio de reparações morais e materiais, embora necessário, não aparenta ser suficiente para dissuadir a prática, logo, a conduta também carece de tratamento penal.

3.2 Estelionato sentimental na esfera penal

No âmbito penal, o golpe sentimental é tratado como o estelionato comum, abarcado no art.171, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Uma crítica a isto é de que a conduta, quando tratada apenas como estelionato, gera uma atenção maior ao aspecto da proteção jurídica patrimonial, no entanto, este tipo de golpe atinge outros aspectos que devem ser considerados, ao passo que a vítima pode ser afetada em sua saúde mental e em sua dignidade sexual (Cordeiro, 2023).

Decerto, o golpe sentimental possui características específicas que vão além de um mero golpe patrimonial. Manipular a vítima de forma íntima, utilizando de sua fragilidade emocional, acarreta danos psicológicos irreversíveis, logo, há uma necessidade de punição adequada aos estelionatários sentimentais, à medida que a mídia noticia rotineiramente novos casos e no mesmo passo caminha o Judiciário com constantes condenações pautadas nas penas do art.171, *caput*, do Código Penal.

Nessa toada, um exemplo que cabe destacar é o caso julgado na 2ª Vara Criminal de Mossoró de estelionato sentimental que se concretizou por meio de um perfil falso em aplicativo de namoro. Em tal caso, no período de 15 de janeiro de 2020 a 26 de julho de 2021, uma garçonete extraiu de um mecânico cerca de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Para isso, a autora simulava que estariam em um relacionamento afetivo, inclusive com promessas de casamento (TJRN, 2023).

A condenação estabelecida pelo magistrado foi de um ano de reclusão em regime aberto e o pagamento de 10 dias-multa, que foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, diante do preenchimento dos pressupostos necessários (TJRN, 2023).

Outro caso de expressiva repercussão foi o julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Criminal, que condenou o réu a pena-base fixada em quatro vezes o mínimo legal. Vejamos:

Direito penal. Apelação criminal. Estelionato. Negado provimento ao recurso. I. Caso em exame. 1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, por infração ao artigo 171, "*caput*", do Código Penal. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta é típica; (ii) saber se restou demonstrado o dolo do apelante. III. Razões de decidir. 3. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, pelos documentos que comprovam os empréstimos e transferências bancárias realizados pela vítima, bem como pelas conversas que a ofendida mantinha com o apelante. 4. O fato de o réu possuir relacionamento amoroso (estelionato sentimental) não leva à conclusão necessária de que a conduta seria atípica, pois este era justamente o pretexto utilizado pelo apelante para obter a vantagem ilícita, uma vez que se aproveitava de momentos de fragilidade emocional da ofendida para dizer que estaria sendo ameaçado de morte por suposto agiota, o que nunca se comprovou, e induzi-la em erro a entregar-lhe as quantias que almejava. 5. O dolo em sua conduta igualmente restou comprovado, pois as devoluções, esporádicas, de valores muito abaixo daqueles que a vítima lhe entregou, não demonstram que tivesse efetivamente qualquer interesse de lhe devolver a quantia que obteve indevidamente. Também o fato de o réu ter entregado à vítima cheques de terceiros, sem fundos, como suposta garantia, não deixa dúvida de que sua intenção era obter indevidamente a vantagem econômica. 6. A pena-base foi fixada em quatro vezes o mínimo legal, o que foi devidamente justificado e fundamentado em circunstâncias do caso concreto, após análise da culpabilidade elevada, circunstâncias do delito e consequências do crime à ofendida. Sempre que não houver ofensa às previsões legais, a dosimetria realizada em primeiro grau deve ser privilegiada, pois é o juiz quem está mais próximo da prova colhida ao longo da instrução e das circunstâncias do caso. Precedentes. 7. O regime aberto revelou-se mais benéfico ao apelante, em face das circunstâncias judiciais valoradas na primeira etapa de dosimetria da pena, razão pela qual fica mantido, considerando-se a proibição da *reformatio in pejus*. IV. Dispositivo e tese. 8. Negado provimento ao recurso. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15219758220228260050 São Paulo, Relator: Ana Lucia Fernandes Queiroga, Data de Julgamento: 31/10/2024, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 31/10/2024)

Os casos citados ilustram que, na avaliação da extensão do dano, é importante considerar as consequências extrapatrimoniais à vítima para a ponderação da pena, à medida que, tratar a conduta como estelionato comum é de certa forma beneficiar o estelionatário, ao concentrar a atenção no aspecto puramente patrimonial do crime, sobretudo, em virtude deste golpe ferir a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, compreende-se, a partir dos fundamentos expostos, que o estelionato afetivo é uma prática presente em diversos julgados atualmente, mas carece de atenção na

esfera penal em face dos danos extrapatrimoniais acarretados por esta espécie de golpe. Nesse sentido, é importante destacar que, embora alguns crimes já previstos no Código Penal Brasileiro possuam alguma semelhança com o estelionato sentimental, não englobam todas as características inerentes a ele.

A exemplo, o crime de falsa identidade, que pode incluir os casos de criação de perfis falsos, mas foge ao aspecto afetivo e da busca por vantagem econômica. Logo, como é indispensável a existência de danos financeiros ou materiais para a caracterização do estelionato sentimental, inexistente a configuração do delito caso ausente (Coelho, 2023).

Além disso, quando a criação de perfis falsos envolve a assunção da personalidade de outra pessoa, o que facilmente ocorre no contexto digital, o golpe se assemelha ao crime de falsidade ideológica, mas se diferencia no tocante à sua finalidade, pois para ocorrer a falsidade ideológica a conduta deve ser praticada no intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que diverge da finalidade do estelionato sentimental, pois neste há uma manutenção do erro no intuito da subtração patrimonial da vítima.

Por outro lado, o endurecimento das penas nas fraudes digitais ocasionadas pela Lei n.º 14.155/2021 reflete no aspecto punitivo aos estelionatários sentimentais que atuam virtualmente. A Lei n.º 14.155/2021 acrescentou o § 2º-A ao art.171 do Código Penal, que se aplica às fraudes que utilizam dos meios digitais para o seu intento. Atualmente a pena definida no Código Penal para as fraudes digitais é de quatro a oito anos de reclusão, além de multa.

Frise-se que há atualmente um texto de um projeto de lei que versa sobre a tipificação do estelionato sentimental mais avançado em termos de tramitação. A redação proposta pelo PL n.º 6.444/2019, aprovada pela Câmara dos Deputados e aguardando a apreciação do Senado, impõe uma qualificadora ao crime de estelionato, bem como dobra a pena quando o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Nesse cenário, é imperativo avaliar a necessidade de tipificação da conduta, conforme dispõe o Projeto de Lei nº 6.444/2019.

4 PROJETO DE LEI Nº 6.444/2019

Como visto anteriormente, o estelionato sentimental é uma construção doutrinária e jurisprudencial que recebeu atenção especialmente na esfera cível. Em virtude da visibilidade

e da proporção que o golpe ganhou com o expressivo avanço no uso da Internet aliado à busca por parceiros em sites de relacionamentos e nas redes sociais, emergiu a necessidade de contemplar as nuances do golpe sentimental na esfera penal.

À vista disso, alguns projetos de lei foram apresentados pelos parlamentares nos últimos anos visando criar um tipo penal para a fraude sentimental, sendo o texto do PL nº 6.444/2019 o mais avançado em termos de aprovação, ao passo que foi aprovado pela Câmara dos Deputados e aguarda a apreciação do Senado Federal, tramitando atualmente por meio do PL nº 2.254/2022.

Este Projeto foi apresentado pelo Deputado Júlio César Rodrigues aos parlamentares em 16 de dezembro de 2019 e discorre sobre a tipificação do estelionato sentimental como qualificadora do crime de estelionato. Além disso, o PL nº 6.444/2019 busca dobrar a pena quando o crime for praticado contra idosos ou pessoas que não possuam a plena capacidade de discernimento devido a deficiências ou enfermidades.

Nesse sentido, o texto assim prevê:

Art. 171.....
§2º.....
Estelionato sentimental.....
VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem
.....
Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato
.....
§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. (NR)

Para justificar a propositura, o parlamentar discorreu que há uma ascensão no número de casos de indivíduos que se aproximam de outro que está vulnerável emocional ou amorosamente para apropriar-se dos seus bens, logo, à medida que valores como confiança, honestidade e fidelidade norteiam as relações interpessoais, o rompimento desses elementos essenciais ocasiona o estelionato sentimental. O PL enfatiza ainda que há nesta espécie de golpe um prejuízo não só material, mas também o moral e psicológico, se tornando ainda mais repugnante quando a vítima se trata de idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

Cabe frisar que o PL nº 2.254/2022 engloba o texto para a tipificação do estelionato sentimental presente no PL nº 6.444/2019 e dispõe de outra redação acerca do aumento de

pena quando o estelionato é cometido contra idosos ou pessoas vulneráveis, não sendo o foco do estudo aqui apresentado. Nesta toada, tomando por base o texto proposto para descrever o tipo penal e a justificativa apresentada, cabe analisar quais os aspectos positivos e negativos que o Projeto de Lei apresenta na busca pela tipificação do estelionato sentimental.

4.1 Avaliação do Projeto de Lei nº 6.444/2019 como proposta de tipificação do estelionato sentimental

No que tange à tipificação do estelionato sentimental no Código Penal, há notório impasse entre duas correntes de doutrinadores. A primeira corrente busca pela tipificação sustentada em argumentos como: o aumento no número de casos, a proteção às vítimas e a necessidade estatal de apresentar respostas à ocorrência da conduta. Por outro viés, uma segunda corrente detém argumentos sobre a desnecessidade de criação de um tipo específico que insira a conduta em perspectiva no âmbito penal, explicando que é complexo e também um risco inserir nesta área um fenômeno dotado de aspectos subjetivos.

Iniciando a exposição dos argumentos dos autores favoráveis à tipificação, tem-se que Coelho (2023) relata uma urgência na inserção de um tipo penal próprio para o estelionato sentimental, isto porque a autora acredita que dar maior visibilidade ao golpe pode possibilitar a reparação adequada à vítima. Dessa forma, a criação do tipo penal pode influenciar tanto na responsabilização dos infratores, como na dimensão da segurança jurídica às vítimas, sobretudo em virtude do aumento na ocorrência de fraudes sentimentais.

Em linhas gerais, a autora aponta que a tipificação encontra respaldo no Direito Fundamental à Propriedade e no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Além disso, discorre que a criação do tipo penal possibilitará o reconhecimento da conduta, a investigação pelas autoridades competentes e também a interpretação, aplicação e integração do eventual crime de estelionato sentimental pelos magistrados dos tribunais brasileiros (Coelho, 2023).

Em consonância com esta perspectiva, Leite defende a necessidade de modificação na legislação, utilizando para isso a teoria da tridimensionalidade do Direito, de Miguel Reale:

Partindo dessa teoria, podemos destacar que existe o fato, que é a crescente de casos de estelionato sentimental. A sociedade está em constante evolução e com essa evolução, surgem novos conflitos e, conseqüentemente, esses conflitos precisam de regulação do Estado. O valor imposto seria a relevância de uma regulamentação própria para esse tipo criminal, pois isso implicaria na visualização real de um dispositivo que as vítimas de tal crime poderiam encontrar amparo, justiça e a paz social. Por fim, é indispensável a norma concretizada no Código Penal Brasileiro,

pois quando a sociedade apresenta uma demanda tão presente como o estelionato sentimental, apenas o poder de lei é capaz de propagar a mensagem de que o Estado se importa com a dor das vítimas (2022, p.11).

A autora sustenta o seu posicionamento acerca da necessidade de um fortalecimento da legislação orientado a uma resposta estatal às vítimas. Por outro lado, Cordeiro (2023) defende a tipificação sob uma ótica mais abrangente, pois infere que a insegurança jurídica acarretada pela falta de norma reflete nas vítimas, mas também no Sistema de Justiça. Para a autora, princípios penais são violados quando há condenações por estelionato sentimental pautadas no art.171, *caput*, do CPB, especialmente devido à incidência de uma analogia *in malam partem*, analogia que prejudica o réu, bem como da violação ao princípio da anterioridade penal, dado que a partir deste princípio a conduta só poderia ser considerada criminosa se já estivesse prevista em lei.

Autores como Prado e Cerewuta (2022), Santos, Sales e Silva Júnior (2021) e Rondon Filho e Khalil (2021) apontam a necessidade de tipificação do estelionato sentimental considerando o aspecto das novas configurações nas relações presentes na contemporaneidade e a ascensão do golpe. Prado e Cerewuta (2022) inferem que a esfera penal deve tratar de forma mais específica a conduta, justificando que o crime deve ser figurado com a sua pena legal somado a uma qualificadora, objetivando reprimir a prática do estelionato mediante uma punição mais rígida, atrelada também à reparação por danos materiais e morais.

De forma concomitante, Santos, Sales e Silva Júnior (2021) enfatizam a criminalização desse fato social negativo como fundamental para a proteção às vítimas, especialmente nas fraudes virtuais, pois elas se encontram mais vulneráveis neste contexto. Em adição, Rondon Filho e Khalil (2021) suscitam a inovação de um tipo penal específico para o estelionato sentimental visando proteger essas vítimas de fraudes, sobretudo, praticadas por *scammers* na Internet.

Na visão de Lisboa (2023) o estelionato sentimental possui a conduta, o resultado, o nexo causal, todas as características que sustentam a sua tipificação, restando apenas se tornar um tipo penal para poder punir aquele que praticar a conduta delitiva. Em igual sentido, Martins (2023) pondera que é fundamental no enfrentamento ao estelionato sentimental o fortalecimento da legislação, contudo, o autor apresenta uma ideia de tipificação como violência doméstica, destacando também que a ampliação das penas no Código Penal ajudaria a reduzir a ocorrência deste tipo de fraude.

À vista disso, constata-se uma inclinação nas justificativas favoráveis à tipificação do estelionato voltada a dois fenômenos do Direito Penal: o movimento de opinião e a urgência de ocasião. No primeiro caso, de movimento de opinião, porque há uma pressão social diante da grande proporção tomada pelo estelionato sentimental junto ao aumento das interações virtuais, o que pode influenciar o Direito Penal a alterações súbitas nas normas, pautadas em respostas emocionais à sociedade. No segundo caso, de urgência de ocasião, porque a tipificação do estelionato sentimental se apresenta como resposta precipitada do sistema penal em face da busca social pela resolução da problemática com o punitivismo exacerbado. Nas duas hipóteses, são prejudiciais ao Sistema de Justiça.

Por outro lado, a tipificação do estelionato sentimental é alvo de críticas por alguns autores. Eles se atentam também a analisar as deficiências voltadas à tipificação conforme o Projeto de Lei nº 6.444/2019, tendo em vista que atualmente é a proposta de redação mais avançada em termos de aprovação. Estes autores questionam, sobretudo, a necessidade e o impacto de criar um tipo penal para esta conduta, pois além de ser dotada de critérios subjetivos, como os sentimentos, poderia resultar em uma restrição à abrangência da norma presente no art.171, *caput*, do CPB, utilizada atualmente como parâmetro à penalização do estelionato sentimental na esfera penal.

A exemplo, autores como Sousa e Cerewuta (2022) são contrários a tipificação e sustentam que questões como danos morais ou danos psicológicos às vítimas poderiam perfeitamente ser tratados no âmbito civil, ao passo que o crime de estelionato já contempla o aspecto patrimonial da fraude na esfera penal, podendo ser uma penalização desproporcional e inadequada. À vista disso, eles criticam a justificativa disposta no PL nº 6.444/2019, apontando que, no desejo de proteger a moral e os danos psicológicos da vítima, o tipo penal poderia ser utilizado como forma de vingança, especialmente em um contexto de desilusão amorosa.

No campo dos autores desfavoráveis à criação de um tipo penal para a conduta estão também Macri Júnior e Macri (2022). Eles se firmam na perspectiva de que as fraudes emocionais já podem ser enquadradas no tipo comum do estelionato, desse modo, a tipificação serviria apenas para apresentar exemplos de como a fraude pode se manifestar, não alterando a abrangência da norma incriminadora. Estes autores apresentam críticas direcionadas à proposta do Projeto de Lei nº 6.444/2019, sendo elas voltadas à ausência de clareza no tocante à sua definição, a dificuldade em adaptar conceitos jurídicos tradicionais,

como o estelionato, às complexidades das relações afetivas e principalmente a falta de um requisito de prejuízo.

Nesse sentido, pondera Macri Júnior e Macri:

A característica mais marcante do texto do Projeto é a aparente ausência do requisito do prejuízo. Com efeito, o texto prevê a conduta de induzir, com promessa de constituição de relação afetiva, a entrega de bens ou valores para si ou para outrem. A dogmática do estelionato, todavia, estabelece que a mera disposição patrimonial não é o mesmo que a disposição patrimonial prejudicial. Ou seja, tratando-se de modalidade de estelionato, a disposição patrimonial deve ocorrer de modo que seja prejudicial, constituindo, dessa forma, um prejuízo típico. Ademais, o texto do Projeto indica que o induzir a entrega de bens ou valores, por meio de falsa promessa de constituição de relação afetiva, deve ser uma conduta anterior ao que seria o momento constituinte da relação. Portanto, infere-se da literalidade do Projeto que não configuraria estelionato sentimental a obtenção de vantagem econômica durante uma relação afetiva. (2022, p.219).

Consoante a isso, embora Coelho (2023) defenda a necessidade de tipificação da conduta, também apresenta críticas ao texto proposto pelo PL nº 6.444/2019. A autora discorre que o Projeto parece ter acertado na justificativa, mas sua redação se revela imprecisa, não conseguindo apresentar aspectos que definem o estelionato sentimental encontrados em seu estudo, sendo eles: a manutenção em erro, a finalidade de obtenção de vantagem material, a relação de confiança da vítima e a existência de danos causados a ela.

Por conseguinte, Bitencourt (2020) pondera que, diante das diversas funções do tipo penal, ganham destaque três funções essenciais. São elas: a função indiciária, a função de garantia e a função diferenciadora do erro. A respeito da função indiciária o autor assim discorre:

A função indiciária do tipo penal circunscreve e delimita a conduta penalmente ilícita. A circunstância de uma ação ser típica indica que, provavelmente, será também antijurídica. A realização do tipo já antecipa que, provavelmente, também há uma infringência do Direito, embora esse indício não integre a proibição. A tipicidade é a *ratio cognoscendi* da antijuridicidade, ou seja, a adequação do fato ao tipo faz surgir o indício de que a conduta é antijurídica, e essa presunção somente cederá diante de uma causa de justificação. No entanto, a função indiciária do tipo é enfraquecida nos crimes culposos e nos crimes comissivos por omissão, em que o tipo é aberto, não contendo a descrição completa da conduta ilícita (Bitencourt, 2020, p.788-789).

Nesse sentido, observa-se que o tipo penal disposto no Projeto de Lei nº 6.444/2019 é falho em sua função indiciária, isto porque não apresenta uma circunscrição e delimitação clara da conduta penalmente ilícita. O texto se apresenta vago e os critérios imprecisos, de

modo que define o estelionato sentimental como a ação de induzir a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

Porquanto, a redação não apresenta precisamente em qual momento o verbo “induzir” se adequa à conduta descrita no tipo penal, bem como não define claramente o que seria uma promessa de constituição de relação afetiva. Além disso, o estelionato sentimental deve dispor da característica do prejuízo, visto que é inserido em perspectiva como crime patrimonial com aspectos afetivos envolvidos.

Em adição, o golpe se apresenta como uma espécie de estelionato, devendo possuir parâmetros análogos aos descritos no art.171, *caput*, do CPB e adicionar novas características, em sentido contrário, o texto restringe a abrangência do tipo penal do estelionato comum, o que prejudica a proteção às vítimas.

Decerto, o golpe afetivo dispõe de aspectos subjetivos que dificilmente podem ser definidos com exatidão. Por este motivo, se o intuito do legislador é tipificá-lo, deve atentar-se a uma redação bem estruturada e que não resulte em incertezas ao sistema judiciário ao lidar com tais práticas, implicando em inseguranças jurídicas.

Sobre segurança jurídica discorre Ávila:

Pode-se conceituar a segurança jurídica como sendo uma norma-princípio que exige, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídicas, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito à sua capacidade de - sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade - plasmar digna e responsavelmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro (2021, p.734).

Sob esse viés, o autor define segurança jurídica como um princípio que garante aos cidadãos a confiança nas normas, bem como nas decisões judiciais. Para ele, este princípio norteia os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário à previsibilidade e estabilidade em seus comportamentos, o que pode ser estabelecido em face de normas bem definidas e controláveis, acarretando compreensão e instrução correta dentro do sistema jurídico. Em virtude disso, à medida que o texto proposto para a definição do estelionato sentimental no Código Penal é dotado de lacunas e ambiguidades, frustra o enfoque da busca por segurança jurídica pautada na criação do tipo penal.

Outro aspecto amplamente abordado pelos doutrinadores é o punitivo aos estelionatários sentimentais, mas nota-se claramente que o texto proposto pelo Projeto de Lei

nº 6.444/2019 não consegue contemplar esta faceta. Uma possível forma de apreciação do aspecto punitivo ao agente causador seria a discussão acerca da inserção de uma circunstância agravante ao tipo penal do art.171 do CPC, considerando o aspecto psicológico que pode ter um efeito duradouro e de grande repercussão na vida da vítima, a exemplo de como ocorre em crimes como lesão corporal e ameaça.

Outrossim, observa-se que os doutrinadores buscam justificar maior rigidez à punição dos estelionatários sentimentais que atuam de maneira virtual. Para isso argumentam acerca do aumento na ocorrência do golpe, da organização, da facilidade de atuação dos golpistas, o que propiciam às vítimas um cenário de insegurança. Ocorre que o Código Penal já regula as fraudes digitais com o aumento de pena trazido pelo § 2º-A ao art.171, dispondo de penas mais rígidas para esta modalidade, logo, este aumento de pena pode refletir também na punição aos estelionatários sentimentais que atuam neste ambiente, sem necessidade de haver sanção excessiva.

Sobre a finalidade da pena, Junqueira assim define:

Categories que se fazem necessárias como Justiça, proporcionalidade e respeito à dignidade devem ser reavivadas dentro das estruturas modernas de compreensão de prevenção do fenômeno criminoso. O mesmo Direito penal que serve para prevenir crimes serve para garantir o indivíduo. Assim, se a prevenção não pode ultrapassar o marco da garantia, esse é o valor que rege a finalidade preponderante da pena[...] Menos importante (mas não pouco importante) que a garantia é a prevenção, e daí a possibilidade desta, partindo do marco da culpabilidade, poder estabelecer os limites mínimos apropriados a diminuir os graus de violência da comunidade (2004, p.141-142).

Portanto, conforme aponta o autor, a pena não pode ser eivada de desproporcionalidade ou excessividade, considerando que devem ser avaliadas a dimensão da justiça, proporcionalidade e respeito à dignidade para impor a pena ao indivíduo e consequentemente conservar-se um equilíbrio entre prevenção e garantia. Dessa forma, a pena deve ser adequada e moderada, visando a prevenção de crimes futuros, pois somente ao respeitar os limites mínimos da culpabilidade para impor a pena é possível refrear o crescimento da violência na sociedade, atingindo assim a sua finalidade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou analisar se a redação proposta do Projeto de Lei nº 6444/2019 para a tipificação do estelionato sentimental pode contribuir para a promoção da

segurança jurídica em relação a esse tipo de crime, pontuando suas limitações e a eficácia de sua aplicação.

Em suma, observou-se que a expansão da Internet refletiu nas ocorrências do estelionato sentimental, golpe que dispõe dos elementos essenciais presentes no crime de estelionato, somado a manipulação emocional e violação da boa-fé da vítima em uma relação afetiva que se constitui visando a obtenção de vantagens econômicas.

Sabe-se que, além do dano patrimonial, este tipo de fraude tem capacidade de acarretar implicações psicológicas graves às vítimas. Além disso, o crime perpetrado de forma virtual alcança um número maior de vítimas e dificulta a punição aos golpistas. Isto posto, evidenciou-se que a configuração dos dados pessoais em plataformas digitais e sites podem contribuir à prática golpista e que a Internet possibilitou o surgimento do *scammer*.

Como demonstrado, o golpe afetivo foi, a princípio, tratado na esfera cível pelos tribunais brasileiros, com reparações morais e materiais, sendo posteriormente avaliado na esfera penal como estelionato comum, incorrendo nas penas do art.171, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Nos julgamentos são avaliados aspectos como a violação da boa-fé objetiva, a manipulação emocional, a quebra da confiança, os elementos probatórios, a palavra da vítima e a promessa de restituição, para tanto, são indispensáveis o comportamento doloso e a subtração patrimonial.

Neste estudo apontou-se que o estelionato sentimental fere a dignidade da pessoa humana, característica que deve ser considerada à ponderação da pena. Além disso, identificou-se que outros crimes possuem características semelhantes, mas não são capazes de abranger as suas particularidades, contudo, o endurecimento das penas nas fraudes digitais, art.171, §2º-A, do Código Penal, pode refletir na punição aos estelionatários que atuam de forma virtual. Consoante a isso, apontou-se que há um Projeto de Lei em tramitação, o PL nº 6.444/2019, que visa tipificar o estelionato sentimental como qualificadora do estelionato, no entanto, as opiniões acerca da necessidade de tipificação do golpe afetivo são divergentes na doutrina.

Nesse sentido, ponderando as posições abordadas na seção anterior, vê-se que as posições favoráveis à criminalização específica apresentam como argumentos principais: o maior reconhecimento da fraude, a segurança jurídica às vítimas e ao sistema judicial, a urgência de resposta do Estado ante o aumento do golpe, principalmente virtual, e o fortalecimento das punições aos golpistas. Por outro lado, nota-se que as posições desfavoráveis à tipificação da conduta defendem o tratamento somente cível de questões

morais e psicológicas, bem como que o tipo penal pode limitar o alcance da norma presente no art.171, *caput*, do CPB, apresentando críticas ao PL nº 6.444/2019.

É evidente que a aprovação do tipo penal do estelionato sentimental pautada no movimento de opinião ou na urgência de ocasião, corroborando com as justificativas favoráveis a tipificação, poderá comprometer a efetividade da estrutura judicial, isto porque, inserir o tipo penal no Código Penal Brasileiro sem a devida avaliação de suas limitações e do seu potencial em lidar com o impasse pode refletir em inseguranças jurídicas e supressão de direitos individuais.

A exemplo disso, destacamos a redação do PL nº 6.444/2019, que apesar de ter surgido como um mecanismo para coibir a dinâmica do estelionato sentimental, se mostra ambígua e com critérios pouco claros, falhando em sua função indiciária e, por isso, pode guiar a interpretações imprecisas, caso aprovada, podendo criminalizar relacionamentos legítimos e limitar o alcance da norma em comparação com o tipo penal comum do estelionato.

Os resultados obtidos confirmam a hipótese inicial e salientam a importância de uma discussão robusta acerca da necessidade de criminalizar a conduta, haja vista a dificuldade em se definir critérios que contemplem precisamente matérias dotadas de subjetividade no âmbito criminal, como o aspecto da manipulação emocional dentro de uma relação afetiva e a extensão do dano psicológico para as vítimas.

Em vista disso, considerando que a inclusão do novo tipo penal se fundamenta em uma punição mais adequada aos estelionatários afetivos, seria mais viável a inserção de uma causa de aumento de pena, como já enfatizado na seção anterior. Esta alternativa se mostra mais oportuna, pois o golpe já contém os aspectos inerentes ao estelionato e pode haver um acréscimo de uma variável à dosimetria da pena do tipo comum.

Dessa forma, o presente estudo abre caminho para novas investigações, especialmente em relação à introdução de uma causa de aumento de pena ao tipo penal do art.171 do CPC, considerando o aspecto psicológico do estelionato sentimental, que pode gerar resultados complementares graves e duradouros, contudo, ponderando o equilíbrio entre prevenção e repressão para que a pena possa cumprir a sua finalidade.

Por fim, conclui-se, com base nas questões levantadas neste estudo, que o estelionato sentimental deve ser tratado na esfera penal em face de suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, entretanto, a criação do tipo penal conforme o texto proposto pelo Projeto de Lei nº 6.444/2019 é dotada de diversas limitações e aparentemente não é eficaz, pois

restringe as possibilidades já abarcadas pelo art.171, *caput*, do Código Penal, prejudicando as vítimas, bem como pode ocasionar insegurança jurídica por interpretações ao seu texto que tangenciam o golpe sentimental.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Carolina Ferreira; SILVA, João Pedro Souza; PEREIRA, Maria Clara Costa. **Estelionato no Brasil: a ardil sistematização da prática golpista**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Técnico em Serviços Jurídicos Integrado ao Médio) - Escola Técnica Estadual "Rodrigues de Abreu", Bauru. Disponível em: <http://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/20826>. Acesso em: 15 set. 2024.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte geral – Coleção Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.444/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1846813&filename=PL%206444/2019. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Habeas Corpus nº 694212 – SP (2021/0298467-9)**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgamento em 17 de setembro de 2021. jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202102984679&dt_publicacao=17/09/2021. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Nona Câmara de Direito Criminal. **Apelação Criminal nº 1521975-82.2022.8.26.0050**. Relator: Ana Lúcia Fernandes Queiroga. Julgamento em 31 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2821802672>. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5000256-92.2019.8.21.0077**. Relator: Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana. Julgamento em 27 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1318915126>. Acesso em: 06 jan. 2025.

CAMPELO, Thays Leal; JAYME, Fernando Rizerio. **A repercussão da internet no estelionato sentimental: uma perspectiva da vítima**. 2023, n. 47, v. 2, p. 265-281, nov. 2023. Facit Business and Technology Journal. Qualis B1. Disponível em: <https://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2667/1815>. Acesso em: 15 set. 2024.

COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da**

pessoa humana. 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4349>. Acesso em: 15 set. 2024.

CORDEIRO, Andressa Dutra. **Estelionato sentimental ou amoroso: uma análise da fraude emocional e sua responsabilização no âmbito penal à luz do projeto de lei nº 6.444/2019**. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023. Disponível em: <http://repositorio.unifaema.edu.br/bitstream/123456789/3366/1/ANDRESSA%20DUTRA%20CORDEIRO.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

DINIZ, Felipe Ferreira; CARDOSO, Jacqueline Ribeiro; PUGLIA, Eduardo Henrique Pompeu. **O crime de estelionato e suas implicações na era contemporânea: o constante crescimento dos golpes via internet**. Libertas Direito, [S.l.], v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/215>. Acesso em: 18 set. 2024.

FERREIRA, Teodoro Maciel. **Análise jurídica do crime de estelionato virtual**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7528>. Acesso em: 17 out. 2024.

GONÇALVES, Dayane Maciel. **O canto da sereia: da captação de vítimas de estelionato virtual por meio das redes sociais**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/20162>. Acesso em: 15 set. 2024.

GRANJA, Karla de Araújo Vasconcelos. **Estelionato sentimental: uma análise acerca da responsabilidade criminal**. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) — Centro Universitário do Rio Grande do Norte, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/120>. Acesso em: 18 set. 2024.

JORNAL USP. **Estelionato sentimental: golpe que usa a paixão para conseguir vantagem financeira avança no Brasil**. Jornal da USP, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/estelionato-sentimental-golpe-que-usa-a-paixao-para-conseguir-vantagem-financeira-avanca-no-brasil/>. Acesso em: 17 out. 2024.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da pena**. Barueri, SP: Manole, 2004.

LEITE, Bruna Thaynara Vicente. **Estelionato sentimental: exposição da vulnerabilidade das vítimas enseja modificação no Código Penal Brasileiro**. 2022. 17f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2022. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/28106>. Acesso em: 06 jan. 2025.

LISBÔA, João Augusto Nogueira. **As implicações jurídicas do estelionato sentimental**. 2023. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Universidade Católica do Salvador, 2023. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/0867c1d5-a462-456a-b4cc-500c30fbc594>. Acesso em: 22 dez. 2024.

LOPES, Cintia Batista; MARTINS DE ÁVILA, Meg Gomes; SILVA, Luana Guimarães da. **Psicologia: diálogos entre pesquisa e práticas – Volume 2. 2023.** Publicado em: 05 jul. 2023. Disponível em: <https://editorapublicar.com.br/ojs/index.php/publicacoes/issue/view/86>. Acesso em: 18 set. 2024.

MARTINS, Karina Oliveira. **Estelionato sentimental: uma análise jurídica das implicações penais e civis para os perpetradores e vítimas.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário São Judas Tadeu – Campus Unimonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/7935f9bb-872f-48f4-8c96-d5ba235e90d2/content>. Acesso em: 23 set. 2024.

MACRI JÚNIOR, José Roberto; MACRI, Bianka Jaquetti. **O conceito de prejuízo patrimonial no 'estelionato sentimental'.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2791/2021>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PRADO, Lucas Prado da Silva Nascimento; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. **Estelionato sentimental: uma análise sobre a Lei 6.444/2019.** *Facit Business and Technology Journal*, v. 3, n. 39, 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1926/1306>. Acesso em: 23 set. 2024.

RIBEIRO, Juliana Aires Barbosa; SANTOS, Mirelle Mara de Souza; OLIVEIRA, Fernanda Passos Jovanelli. **Estelionato sentimental sob a ótica jurídica.** 2023. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/4527/2383>. Acesso em: 18 set. 2024.

RONDON FILHO, Edson Benedito; KHALIL, Karina Pimentel. **Scammers: Estelionato Sentimental na Internet. Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, ed. 21, ano n. 40, p. 43-57, 24 abr. 2021. Bimestral. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/397>. Acesso em: 18 set. 2024.

SANTOS, Jaqueline Oliveira; SALES, Maria Carolyne Varjão; SILVA JÚNIOR, Geraldo Calasans da. **Investe em mim?! aspectos jurídicos da responsabilização civil e penal do estelionato sentimental frente às relações afetivas.** 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/122>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SILVA, Ana Luísa de Campos. **Estelionato sentimental virtual: a aplicação do Código Penal nos julgamentos de fraudes afetivas.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17137>. Acesso em: 20 ago. 2024

SOUSA, Gabriela Dias de; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. **Estelionato sentimental: aspectos da responsabilidade civil e criminal.** *JNT - FACIT Business and Technology Journal*, v. 3, n. 39, p. 648-666, ago./out. 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1912/1295>. Acesso em: 20 out. 2024.

TJRN. **Mulher é condenada pela prática de estelionato sentimental que lhe rendeu R\$ 55 mil extraídos de vítima de Mossoró.** 2023. Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br/noticias/2>

1837-mulher-e-condenada-pela-pratica-de-estelionato-sentimental-que-lhe-rendeu-r-55-mil-ex
traidos-de-vitima-de-mossoro. Acesso em: 06 jan. 2025.